

À Comissão de Licitação da PRODATER - PI
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 03/2024

Assunto: Impugnação ao Edital

Ora Serviços de Telecomunicações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.815.345/0001-36, com sede à Avenida Industrial Gil Martins, 2988, Bairro Tabuleta CEP: 64019-630 Teresina – PI, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, Sistema de Registro de Preços (Processo Administrativo nº 00021.000376/2024-90) pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, (Processo Administrativo nº 00021.000376/2024-90), apresenta condições que configuram restrição à competitividade, inobservância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente o princípio da isonomia, da ampla concorrência e do julgamento objetivo do presente certame.

Ressalte-se que conforme datas previstas no edital a presente impugnação encontra-se tempestiva atendendo aos prazos delineados no presente edital.

Os pontos que ensejam a presente impugnação são detalhados a seguir:

1. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ENDEREÇOS A SEREM ATENDIDOS – DA RESPOSTA APRESENTADA PELA PREGOEIRA:

Consta no Edital que a especificação detalhada dos endereços que serão atendidos pela prestação dos serviços não está disponível, sob a justificativa falha de que a demanda é dinâmica e pode sofrer alterações ao longo da execução contratual. Tal omissão prejudica a formulação de propostas claras e seguras pelos licitantes, desrespeitando o princípio da **transparência** e da **viabilidade técnica**, previstos nos artigos 5º e 19 da Lei n.º 14.133/2021.

A resposta de esclarecimento apresentada pela pregoeira é rasa e infundada, deixando as empresas licitantes no escuro quanto aos limites e informações dos serviços que deverão ser prestados. Como os licitantes poderão orçar suas propostas se os quantitativos e medidas para tal não estão sendo fornecidos no presente Edital?

No pedido de esclarecimento realizado, foi solicitada a disponibilização da lista dos endereços a serem atendidos pela prestação dos serviços, a fim de realizar uma análise de viabilidade técnica, essencial para a formulação de uma proposta clara e exequível. A resposta da Comissão, entretanto, foi no seguinte sentido:

www.oratelecom.com.br

TERESINA-PI: Avenida Industrial Gil Martins, nº 2988, Bairro Tabuleta, CEP: 64.019-630
Fone: 0800 591 0442/ (86)3227-9722/ (86)2106-0200

1. A demanda é dinâmica e pode sofrer alterações ao longo da execução do contrato.
2. A ausência da listagem não compromete a participação na licitação, pois a empresa contratada deve possuir robustez e flexibilidade para atender todo o município.
3. Existe demanda estimada em aproximadamente 600 logradouros, tanto urbanos quanto rurais, sujeitos a remanejamento de links.

Entretanto, tais argumentos apresentam inconsistências jurídicas e práticas, em completa desconformidade com o que rege a legislação, conforme será demonstrado a seguir.

1.1 - Violação do Princípio da Transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O princípio da transparência exige que todos os elementos indispensáveis à formulação de propostas sejam disponibilizados no edital, de forma clara e objetiva. A ausência da lista de endereços compromete a avaliação de **viabilidade técnica**, essencial para dimensionar os recursos humanos e materiais necessários, como equipamentos, insumos, deslocamentos e tempo de execução.

A justificativa de que a demanda é dinâmica **não exime a administração de fornecer parâmetros claros e detalhados no edital**, como a localização exata dos logradouros no momento inicial do contrato.

A previsão genérica de “600 logradouros” (urbanos e rurais) é insuficiente para permitir uma análise técnica precisa, uma vez que o contexto geográfico, infraestrutura local e condições de acesso influenciam diretamente nos custos operacionais e no planejamento.

1.2 - Exigências Editalícias Contraditórias

O edital exige comprovação de **capacidade técnica e operacional** (itens 9.28 e 9.29), que demandam informações detalhadas para que as empresas possam comprovar aptidão. Contudo, ao omitir os endereços a serem atendidos, a Administração contradiz a própria exigência, pois:

- É impossível dimensionar a “robustez” necessária sem informações precisas sobre a localização dos serviços.
- A ausência de tais dados inviabiliza a comprovação de experiência específica no atendimento de demandas semelhantes, criando insegurança jurídica e reduzindo a competitividade do certame.

1.3 - Restrição Indevida à Competitividade (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)

A exigência de que a empresa possua capilaridade e robustez para atender toda a área municipal, sem fornecer elementos objetivos como os endereços, **impõe uma barreira desproporcional ao acesso de empresas menores ao certame**, favorecendo grandes operadores e violando o princípio da isonomia.

Além disso, impede que as participantes possam mensurar o quantitativo de material e mão de obra que será empregada e assim poder orçar o valor da proposta.

1.4 - Prejuízo à Formação de Preços Realistas

Sem a especificação dos endereços, a formação da proposta de preço é comprometida, pois:

- **Os custos de instalação e manutenção variam substancialmente entre áreas urbanas e rurais, especialmente em localidades de difícil acesso.**
- **A falta de clareza pode gerar propostas subdimensionadas (com risco de inexecução contratual) ou superdimensionadas (com prejuízo ao erário).**

1.5 - Jurisprudência sobre a Obrigatoriedade de Informações Detalhadas

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao exigir que editais forneçam informações claras e completas sobre o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2603/2013, já decidiu que a ausência de informações indispensáveis pode ensejar nulidade do edital, especialmente quando impacta a formação de propostas e compromete o caráter competitivo do certame.

1.6 - Alternativa Viável e Justificável

Caso a administração entenda que a inclusão de todos os endereços é inviável, poderia, ao menos, disponibilizar:

- Uma **relação inicial dos logradouros** já previstos no contrato.
- Informações detalhadas sobre a **proporção estimada entre áreas urbanas e rurais** e as condições de infraestrutura locais.
- Um **mapa de abrangência territorial** que permita aos licitantes calcular as variáveis de custo.

Reforça-se que a omissão de informações essenciais prejudica o certame, limita a competitividade e viola os princípios fundamentais das contratações públicas, ferindo diretamente os preceitos previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, a pronta adequação do edital, em observância à legislação aplicável e aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, diante das inconsistências apontadas deve a nobre comissão de licitação através de sua Pregoeira proceder com:

1. A disponibilização da lista detalhada dos endereços a serem atendidos ou, ao menos, os parâmetros objetivos que permitam a análise de viabilidade técnica e econômica do serviço a ser prestado pela licitante;

2. Caso mantida a omissão de informações detalhadas, seja realizada a **retificação do edital**, reduzindo as exigências desproporcionais de capacidade técnica e operacional, para garantir o equilíbrio e a competitividade do certame;
3. Na impossibilidade de atender aos pedidos anteriores, seja submetido o edital ao órgão de controle externo competente, para análise da regularidade e mitigação de possíveis nulidades futuras.

2. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EM NOME DA EMPRESA

O item 11.2 do Termo de Referência exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa licitante. Contudo, a **CAT é vinculada ao acervo técnico de profissionais** devidamente registrados no Conselho Profissional, conforme legislação específica (Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA).

A exigência do item acima no referido Edital, extrapola os limites legais e constitui afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do certame, haja vista exigir uma comprovação de documentação técnica devida à um profissional específico e não para a empresa participante ora licitante, dito isto, configurando uma exigência ilegal de documentação dos licitantes.

Tal exigência inviabiliza a participação dos licitantes por não ser uma documentação devida à empresa e sim ao profissional técnico qualificado e devidamente registrado no conselho de classe do CREA. Ressalte-se que referido profissional pode ser contratado posteriormente sem qualquer prejuízo ao desenvolvimento e prestação dos serviços ora licitados.

3. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SERVIÇO EM MAIS DE 200 ENDEREÇOS DISTINTOS

O item 11.5 do Termo de Referência demanda atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço de conectividade em mais de 200 endereços distintos. Tal requisito é excessivo e desproporcional, restringindo a competitividade e limitando a participação de empresas de pequeno e médio porte que possuam capacidade técnica para atender ao objeto licitado, ferindo os princípios da **isonomia** e da **ampla concorrência** previstos na Lei n.º 14.133/2021 que rege a licitação e os contratos com a administração pública.

4. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE REDE EM PELO MENOS 50 SITES

O item 11.10 do Termo de Referência exige atestado técnico que comprove a manutenção de rede em no mínimo 50 sites em operação para o mesmo cliente, mediante contrato ativo por ao menos 06 (seis) meses. Trata-se de uma imposição **discriminatória e sem pertinência direta com o objeto da licitação**, que novamente restringe indevidamente a competitividade.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS VIOLADOS

1. **Princípios da Legalidade, Isonomia e Ampla Concorrência:** O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os interessados, vedando exigências que comprometam seu caráter competitivo. As exigências e omissões apontadas no Edital do Pregão n.º 03/2024 violam tais princípios, limitando indevidamente a participação de potenciais licitantes.
2. **Inobservância do Princípio da Proporcionalidade:** A proporcionalidade deve ser observada na formulação das exigências editalícias. A ausência de especificação dos endereços e a imposição de requisitos técnicos desproporcionais, como os mencionados nos itens 11.2, 11.5 e 11.10 do Termo de Referência, restringem a participação de empresas que poderiam atender adequadamente ao objeto licitado, desvirtuando o certame e prejudicando a obtenção da melhor proposta para a administração pública.
3. **Exigências Técnicas Irregulares:** As exigências de CAT e de atestados técnicos desproporcionais violam a Lei nº 13.303/2016, que estabelece no artigo 31, §1º, que os requisitos técnicos não devem extrapolar os necessários à garantia do cumprimento do contrato.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se:**

1. A **suspensão do certame** até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
2. A **reformulação do Edital**, com:
 - i. A inclusão da lista de endereços a serem atendidos ou, alternativamente, critérios claros e objetivos sobre a abrangência territorial do serviço;
 - ii. A exclusão da exigência de CAT em nome da empresa (item 11.2 do Termo de Referência);
 - iii. A adequação dos requisitos técnicos, removendo-se as exigências desproporcionais de atestados de capacidade técnica para 200 endereços distintos (item 11.5) e para manutenção em 50 sites (item 11.10).
3. A comunicação formal ao Tribunal de Contas para análise preventiva das condições editalícias, caso a Administração decida manter as irregularidades apontadas.

Por fim, requer-se a imediata manifestação da Comissão de Licitação quanto ao presente pedido de impugnação, com base nos artigos 5º, 7º e 19 da Lei nº 14.133/2021.

Teresina – PI, 29/11/2024

ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/MF n.º 22.815.345/0001-36

www.oratelecom.com.br

TERESINA-PI: Avenida Industrial Gil Martins, nº 2988, Bairro Tabuleta, CEP: 64.019-630
Fone: 0800 591 0442/ (86)3227-9722/ (86)2106-0200